

Douglas Santos

De: Douglas Santos <douglas.santos@triunfo.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 11:50
Para: 'Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos'
Cc: 'andre@perfil.inf.br'
Assunto: RES: Impuganaç o Preg o 1/2019
Anexos: 20190117234448510.pdf

Prezados,

Segue em anexo resposta a impugnaç o.

Atenciosamente

Douglas Santos

Departamento de Inform tica
Prefeitura Municipal de Triunfo
e-mail: douglas.santos@triunfo.rs.gov.br
(51) 3654-6501 / (51) 98022-3918

De: Secretaria Municipal de Compras, Licitaç es e Contratos [mailto:compras@triunfo.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 14:02
Para: Douglas Santos <douglas.santos@triunfo.rs.gov.br>
Assunto: Fwd: Impuganaç o Preg o 1/2019

Caro Sr(a),

Atenciosamente

Secretaria Municipal de Compras, Licitaç es e Contratos

--- Mensagem original ---

Assunto: Impuganaç o Preg o 1/2019
De: "Andre Bellaver" <andre@perfil.inf.br>
Para: "compras@triunfo.rs.gov.br" <compras@triunfo.rs.gov.br>
Data: 16-01-2019 11:10

Bom dia ,

Sr.Pregoeiro Valdair Barcelos

Em anexo segue pedido de impugnaç o do processo visto que o mesmo disp em de v cios insan veis os quais direcionam o certam a um  nico fabricante/licitante.

Estaremos encaminhando via original por sedex e protocolando junto ao autoridade competente ,salientamos que estes pontos j  foram apontados no processo anterior e n o sofreram altera o .

Atenciosamente.



Corrente de Contas
54.2628-8306 | 54-99138-0038
www.perfil.inf.br



PREGÃO PRESENCIAL 1/2019

IMPUGNAÇÃO

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, com CNPJ nº 02.543.216/0001-29, sediada na Rua Barão do Rio Branco,459-Sala 20 - Centro – Farroupilha/RS – CEP 95.170-404 , vem à presença de V.S., tempestivamente, com fulcro no **item 11.1 do Edital**, na lei 8666/93, artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e demais legislações, a fim de interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

O edital solicita no Anexo III , para o Item 1:

“Gabinete com características Tool-lessnativas, sem adaptações no projeto original do fabricante,possibilitando a remoção da unidade de disco rígido (HDD ou SSD) e memórias sem a utilização de ferramentas;”

“Acelerador de I/O de disco rígido, com capacidade de no mínimo 16 GB, funcionar como cache do disco principal, padrão M.2 ,PCI-express 3.0 x NVMe;”

“Não serão aceitas adaptações nos equipamentos (adição de componentes pela Licitante). Deverá ser comprovado através de declaração do fabricante que o equipamento será integrado em fábrica”

Do Direcionamento:

Somente o fabricante Lenovo, representado no certame pela empresa Athenas Automação a qual realizou a pre-venda para o edital e pre-cotações terá condições de atender aos itens mencionados à cima mencionadas com equipamento Lenovo M720q , conforme ilustração à baixo :

- Somente a Lenovo possui dispositivo para remoção de unidade M.2 sem parafuso:

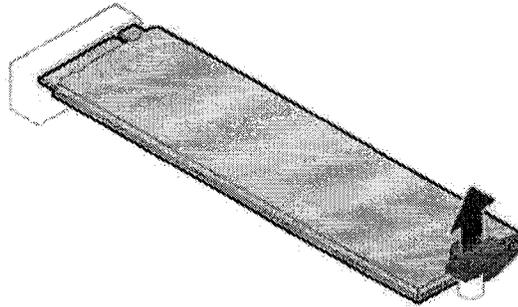


Figure 90. Unlocking the M.2 solid-state drive clip

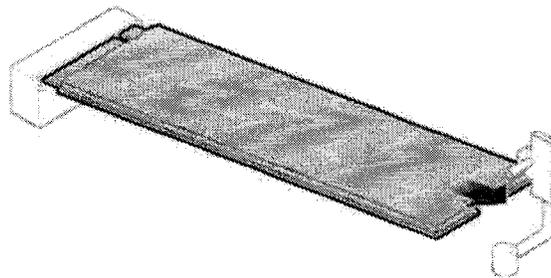


Figure 91. Removing the M.2 solid-state drive

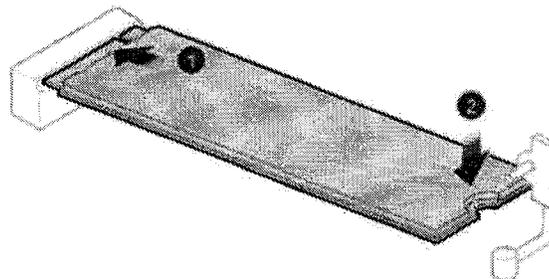


Figure 92. Installing the M.2 solid-state drive

<https://usermanual.wiki/Lenovo/m720qughmmen.1422790348>

- Somente a fabricante Lenovo dispõem da possibilidade de integrar em fabrica acelerador de Cache Intel Optane;

Salientamos que estes mesmos quesitos já foram motivos para diversos recursos e questionamentos inclusive pela própria revenda à cima mencionada.

Do Amparo Legal:

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis: *concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).*” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;

b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Inferre-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhese que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. Sendo que apenas empresas que o fabricante quiser, poderão ter as condições necessárias.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar está a autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

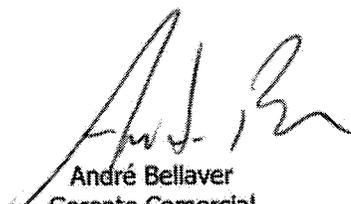
DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando que haja concorrência leal entre os equipamentos (fabricantes) ora representados por suas revendas.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Desta forma Pede e Aguarda Deferimento.

Farroupilha, 16 de janeiro de 2019



André Bellaver
Gerente Comercial
Perfil Computacional Ltda

02 543 216/0001-29
PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.
Rua Barão do Rio Branco, 459
Centro
CEP 95180-000
FARROUPILHA - RS